

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.007081/90-16
Recurso nº. : 06.212
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1987
Recorrente : BULKCENTRO TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.852

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

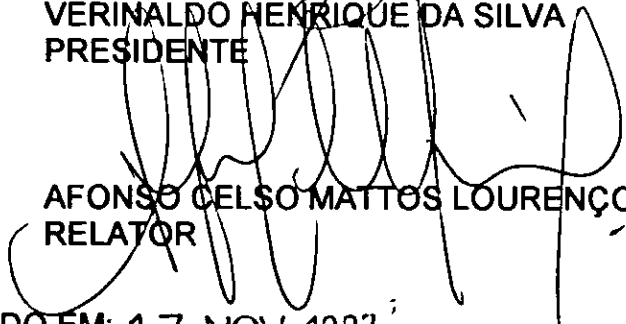
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULKCENTRO TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.007081/90-16
ACÓRDÃO Nº. 105-11.852

RECURSO Nº: 06.212
RECORRENTE: BULKCENTRO TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BULKCENTRO TURISMO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao PIS FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 08/11.

Informação fiscal às fls. 13.

Decisão singular às fls. 19, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 22/24.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.007081/90-16
ACÓRDÃO Nº. 105-11.852

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14-10-97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.849 foi negado provimento ao recurso.

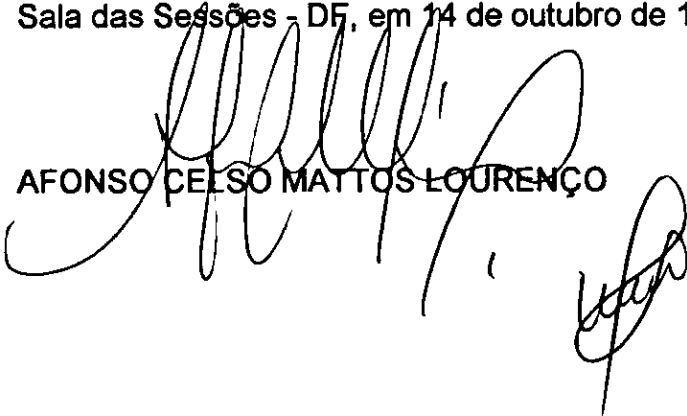
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO